



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04703/13

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outro

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00052/16

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, interposto pelo antigo gestor da Casa Civil do Governador do Estado da Paraíba, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, em face de decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00380/16*, de 06 de julho de 2016, fls. 703/713, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de agosto do mesmo ano, fls. 714/715.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, ao examinar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Casa Civil do Governador do Estado da Paraíba durante o exercício financeiro de 2012, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, além de outras deliberações, decidiu aplicar penalidade à referida autoridade no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 88,38 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, bem como fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da aludida penalidade.

Ato contínuo, mediante o Documento TC n.º 44600/16, protocolizado neste Tribunal em 16 de agosto de 2016, o Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, através de seu patrono, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, instrumento de mandato, fl. 122, pleiteou o fracionamento da coima em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, alegando, para tanto, não dispor de condições financeiras para arcar com a penalidade de uma só vez, sem, todavia, anexar o comprovante de sua renda.

Após as devidas intimações, fl. 721, o petionário anexou cópia do demonstrativo de sua remuneração do mês de agosto de 2016, fl. 727, visando comprovar a impossibilidade de quitação da multa em montante único, bem como de deliberação desta Corte nos autos do Processo TC n.º 04243/14, que trata da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2013, onde o relator fracionou a penalidade imposta ao interessado, fls. 729/731.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04703/13

In radice, evidencia-se que o petítório encaminhado pelo Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos no dia 16 de agosto de 2016 atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade. Com efeito, o suplicante é o responsável pelo recolhimento da multa aplicada e o prazo para requerimento do parcelamento iniciou-se após a publicação do aresto no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de agosto de 2016, fls. 714/715. Portanto, o interessado cumpriu o preconizado no art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do peticionário, impossibilitando a devolução de uma só vez da penalidade imposta, 88,38 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, verifica-se que a solicitação de fracionamento em 04 (quatro) parcelas deve ser acolhida, notadamente diante da anexação de cópia do contracheque do mês de agosto de 2016 e da constatação de que o lapso temporal pleiteado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do já mencionado RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Ante o exposto:

- 1) *ACOLHO* a solicitação do requerente e *AUTORIZO* o fracionamento em 04 (quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de 22,10 UFRs/PB, devendo a primeira parcela ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.
- 2) *INFORMO* ao interessado que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04703/13

3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 05 de outubro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 10:20



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR